



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600092-39.2020.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE (161ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO
ELEICAO 2020 RICARDO SANTOS GOMES VICE-PREFEITO
Recorrido: ELEICAO 2020 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PREFEITO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. POST IMPULSIONADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PUBLICAÇÃO QUE, TENDO HAVIDO ATUAÇÃO DIRETA DE EMPRESA CONTRATADA PARA SUA EFETIVAÇÃO, CONSTITUI ATO DE CAMPANHA QUE, EMBORA PUBLICADO NA PÁGINA DE UM DOS REPRESENTADOS, SE DEU EM BENEFÍCIO DE AMBOS OS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL QUE NÃO PROMOVE O CANDIDATO QUE A IMPULSIONA, MAS APENAS CRITICA CANDIDATO ADVERSÁRIO. IMPULSIONAMENTO VEDADO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que, acolhendo o parecer do MPE, julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular na internet proposta por NELSON MARCHEZAN JUNIOR (45 – PSDB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB), todos candidatos ao pleito majoritário no município de Porto Alegre, por haver reconhecido *a existência de infração ao disposto nos artigos 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97 e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, considerando o impulsionamento indevido de propaganda eleitoral negativa*, aplicando pena de multa aos representados no valor de R\$ 5.500,00.

A representação refere-se à publicação, no perfil dos representados na rede social Facebook, contendo mensagem com o seguinte teor *“Entenda os gastos com publicidade de Marchezan. O valor de três anos gasto em quinze dias. A contratação da agência do seu marketeiro era o que faltava para Marchezan abrir as torneiras do gasto com propaganda na Prefeitura de Porto Alegre. #TamoJuntoPortoAlegre #Melo15 #ReagePortoAlegre”*.

Inconformados com a sentença, SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB) aviam recurso. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado SEBASTIÃO MELO, pois o *propagador da publicação e impulsionamento foi o representado RICARDO GOMES*. No mérito, alegam que a informação contida na publicação não é inverídica, pois teve a intenção de repercutir notícia de fato envolvendo irregularidades em gastos com publicidade do Executivo municipal, o qual havia sido repercutido por outros meios de comunicação. Defende que referida publicação, ao noticiar ocorrência de irregularidades em gasto de recursos públicos com publicidade, atribuindo-as a adversário político, traz benefício aos recorrentes e, portanto, não é ilícita.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 14.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Preliminar de ilegitimidade passiva

Os recorrentes SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e RICARDO SANTOS GOMES (15 – MDB), em suas razões, alegam a ilegitimidade passiva do representado SEBASTIÃO MELO, pois o propagador da publicação e impulsionamento foi o representado RICARDO GOMES.

Ocorre que se cuida de publicação que, em si, constitui de ato de campanha, tendo havido atuação direta de empresa contratada para sua efetivação. Ademais, a publicação se deu na página de um dos representados, em benefício de ambos os candidatos ao pleito majoritário, não havendo falar em ausência de prévio conhecimento.

O Juízo *ao quo* bem analisou a questão na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

De acordo com José Maria Rosa Tesheiner, citando lição de Enrico Tullio Liebman, a legitimidade envolve “(...) as pessoas que devem estar presentes, a fim de que o juiz possa decidir a respeito de um dado objeto” (TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 121).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo representado SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO não merece prosperar, porquanto presente a pertinência subjetiva que justifica sua presença como parte na representação.

A realização de impulsionamento de propaganda eleitoral na página oficial do Facebook de um dos representados (RICARDO SANTOS GOMES), candidatos à eleição majoritária, era ato de campanha, existindo atuação direta de empresa contratada na sua efetivação, conforme esclarecido pela defesa no tópico **“Do selo da administração da página por Luiza Leite”** (fls. 4/6 – evento 39305192). Portanto, além de não existir qualquer indício probatório a evidenciar que o representado SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO não tinha prévia ciência do impulsionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postagens pela empresa contratada para os serviços de marketing (documentos do evento 39305197), indubitavelmente, na condição de candidato a prefeito, era o principal beneficiário da publicidade impulsionada oficialmente pela empresa contratada. Por isso, presente a legitimidade passiva.

Aplicável, portanto, o § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, quando determina a aplicação da multa ao responsável pelo impulsionamento irregular e ao beneficiário, comprovado que está seu prévio conhecimento pelas circunstâncias em que se deu o impulsionamento.

Destarte, a preliminar merece ser rejeitada.

II.II.II – Mérito da lide

Inicialmente, observa-se ter sido devidamente informado o (específico) endereço eletrônico do *post* publicado no dia 07.11.2020, na página mantida por um dos representados no Facebook, objeto da presente representação².

Sua titularidade é certa, recaindo sobre o representado RICARDO SANTOS GOMES, tendo o representado SEBASTIAO DE ARAUJO MELO como beneficiário, juntamente com o primeiro.

Conforme mencionam os recorrentes, o ponto controvertido trazido à análise dessa egrégia Corte Eleitoral consiste em verificar se o vídeo configura propaganda eleitoral negativa em detrimento do representante, NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, o que impediria o seu impulsionamento.

² https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=3428355237245605&view_all_page_id=716976688414341



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente ao que interessa ao presente feito, assinala-se que o art. 57-C da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, veda, expressamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando, tão somente, o impulsionamento de **conteúdos com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

(grifo acrescido)

Não por outra razão o § 3º do art. 29 da Resolução TSE 23.610/2020, veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Neste ponto, entendemos que a norma, quando alude à propaganda eleitoral negativa, não se refere, necessariamente, à propaganda ilícita (o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria até desnecessário, pois se é ilícita, evidentemente, não poderia ser impulsionada), mas igualmente, ou até principalmente, à propaganda lícita, aquela que faz críticas a candidatos adversários sem desbordar dos limites legais.

A propaganda eleitoral pode ser positiva ou negativa, lícita ou ilícita. No caso do impulsionamento, este somente é permitido em relação à propaganda positiva lícita, que, sem afirmar fatos manifestamente inverídicos, busca exaltar as qualidades do candidato que está impulsionando.

Não é permitindo, portanto, o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, ainda que lícita, nos termos referidos acima.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE interpreta as restrições da legislação eleitoral no sentido de proibir as publicações que não trazem de forma propositiva a imagem do candidato, buscando unicamente incutir no eleitor a ideia de 'não voto' naquele que foi atingido pelo impulsionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)

Estabelecidas estas premissas, tem-se, no presente caso, que a publicação veiculada por um dos representados, em seu perfil no Facebook, corresponde à afirmação de supostas irregularidades atribuídas ao representante, como prefeito municipal, envolvendo gastos com publicidade. Vejamos:

“Entenda os gastos com publicidade de Marchezan. O valor de três anos gasto em quinze dias. A contratação da agência do seu marketeiro era o que faltava para Marchezan abrir as torneiras do gasto com propaganda na Prefeitura de Porto Alegre. #TamoJuntoPortoAlegre #Melo15 #ReagePortoAlegre”.

A mensagem não traz nenhuma proposição do candidato, mas apenas a crítica direta ao representante, trazendo à tona supostos fatos ilícitos que o desabonam, que, como referido no julgado supra, buscam incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato.

Logo, tratando-se propaganda eleitoral que não promove o candidato que a impulsiona, mas apenas critica adversário, vedado está o seu impulsionamento.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL